

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2004.**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Recurso nº 6, de 2003, interposto pelo Senador Ney Suassuna, 1º subscritor da PEC 22, de 2003, que altera o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para suprimir a letra “b”, instituindo a pena de caráter perpétuo.

**RELATOR:** Senador **DEMOSTENES TORRES**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise o Recurso nº 6, de 2003, interposto pelo Senador Ney Suassuna, 1º subscritor da PEC 22, de 2003, que altera o inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para suprimir a letra “b”, instituindo a pena de caráter perpétuo.

A razão da irresignação do recorrente é a determinação do Senhor Presidente José Sarney para o arquivamento da PEC 22, de 2003, invocando, para tanto, o artigo 48, inciso XI do RISF. Entendeu Sua Excelência que a propositura encontra resistência para sua tramitação no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Em 27 itens o nobre recorrente expõe razões que, ao seu respeitável entendimento, superam o impedimento para tramitação da matéria que pretende, juntamente com outros subscritores da PEC, ver aprovada.

Recebido o recurso, foi ele encaminhado a esta Comissão para discussão.

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

Nos termos do artigo 101, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar, sobre recursos interpostos sobre as decisões da Presidência.

O recurso em análise, que busca desconstituir decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado que determinou o arquivamento da PEC 22 de 2003, que a entendeu inconstitucional, por ferir o artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, está regimentalmente previsto no artigo 48, inciso XI, do RISF.

É integralmente verdadeira e procedente a argumentação desenvolvida pelo digno Senador Ney Suassuna por ocasião da apresentação das razões do recurso interposto.

O Brasil passa por momentos de insegurança absolutamente intoleráveis. A população está alarmada, não sem razão, com a ousadia dos criminosos.

No entanto, algumas normas não podem, em hipótese alguma, ser objeto sequer de deliberação. São as chamadas “cláusulas pétreas”, previstas no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

São matérias que o Poder Constituinte originário não permitiu que o Congresso Nacional (Poder Constituinte derivado ou reformador) tocasse. É que se o primeiro – originário - tem a natureza característica de norma fundamental soberana, incondicionada e ilimitada, o segundo – derivado - se encontra irremediavelmente adstrito aos limites estabelecidos por aquele.

Ensina Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, 4ª Edição, Saraiva, 2002, p. 772), que no parágrafo 4º do artigo 60 da C.F.

*“...está uma das normas mais importantes da Constituição de 1988, senão a mais importante do ponto de vista de sua preservação e defesa, porque consagra os limites materiais do poder de reforma constitucional. A expressão tendente a abolir significa que o Congresso Nacional, no exercício da competência reformadora, não poderá abrigar tendências que levem, conduzam, encaminhem, possibilitem, facilitem, mesmo indiretamente, a deliberação de matérias sacras, intocáveis, absolutas, fundamentais.”*

O Congresso Nacional , no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrição de ordem circunstancial, inibitória do poder reformador, identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma, conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta da constitucionalidade. (STF, Pleno, ADIn 466/91/DF, rel. M. Celso de Melo).

Com efeito, estabelece o artigo 60, § 4º da Constituição Federal:

**Art. 60.....**  
**§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**  
**IV - os direitos e garantias individuais.**

Por seu turno, o artigo 5º da Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” determina:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à**

*igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XLVII - não haverá penas:***

***b) de caráter perpétuo;***

Assim, versando a PEC nº 22, de 2003 sobre matéria imodificável da Constituição Federal deve ser ela rejeitada de plano, como fez Sua Excelência o Presidente do Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pelo **conhecimento**, vez que previsto regimentalmente, e no mérito pelo **impromovimento** do Recurso nº 6, de 2003, interposto pelo ilustre Senador Ney Suassuna, não obstante as relevantes razões apresentadas.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2004.

, Presidente.

, Relator